



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.: 177/2026
ASSUNTO: Requerimento
SERVIÇO: Secretaria
DATA: 24/7/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS	
Aprovado na	4ª Sessão da 6ª
Reunião	Ordinária
por	8 A O
27 / 7 / 2026	
31/ [assinatura] PRESIDENTE	

Exmo. Sr.
José Agostinho Pontes
Presidente da Câmara Municipal
ALVINÓPOLIS – MG –

O Vereador **LEANDRO GERALDO LINHARES COTA**, no pleno exercício de seu mandato parlamentar e das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Alvinópolis e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos **artigos 25, incisos X e XI da Lei Orgânica Municipal, c/c artigo 31 da Constituição Federal e Decreto-Lei nº 201/67**, requerer, após ouvida e aprovada a Casa, seja oficiado ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal competente**, para que prestem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do **artigo 60, inciso XIX da Lei Orgânica Municipal**, as seguintes informações:

Assunto: Requer ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal informações sobre a possibilidade e o planejamento de transformação, em cargos de provimento efetivo, mediante concurso público, das funções de Assessor Jurídico (ex-Procurador Municipal), Subprocurador-Fiscal e Controlador-Geral do Município, atualmente providas em comissão, para fins de adequação à Constituição Federal e à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 1010 — RE 1.041.210; ADPF 1.037; e ARE 1.520.440), aproveitando-se o certame de concurso público municipal já contratado.

CONSIDERANDO:

que o cargo hoje denominado "Assessor Jurídico do Município" foi criado, em sua origem, como "Procurador Geral", já em regime de provimento em comissão, de recrutamento amplo e livre nomeação e exoneração, nos termos do Anexo I da Lei nº 1.431, de 27 de julho de 1994, com atribuições de representação judicial e extrajudicial do Município, emissão de pareceres em processos administrativos e licitatórios, e patrocínio de causas judiciais, conforme art. 6º da referida Lei;

que essa mesma estrutura foi mantida pela Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005 (art. 19, II, e Anexo I), e posteriormente renomeada para "Assessor Jurídico Municipal" pela Lei nº 2.002, de 21 de fevereiro de 2017, sem alteração de sua natureza jurídica de cargo comissionado (art. 2º, IV);

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

que a Lei nº 2.258, de 3 de abril de 2024, em seu Anexo II, mantém os cargos de Assessor Jurídico do Município, Subprocurador-Fiscal e Controlador-Geral do Município classificados como cargos de provimento em comissão (símbolo CC-22), de recrutamento amplo e livre nomeação e exoneração, todos com atribuições de natureza técnica, permanente e não eventual, incompatíveis, em tese, com o exercício de mera função de confiança política;

que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1010 de Repercussão Geral (RE 1.041.210, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/09/2018), fixou tese vinculante segundo a qual a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades técnicas, burocráticas ou operacionais;

que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 1.037 (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/08/2024), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, assentou que, uma vez instituída a Procuradoria Municipal, ainda que sob outra denominação, as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídica devem observar o princípio da unicidade institucional, sendo vedado o seu exercício por ocupantes de cargo em comissão estranhos ao quadro de carreira, ressalvadas hipóteses excepcionais;

que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.520.440 (Rel. Min. Flávio Dino), reafirmou que, havendo Procuradoria instituída, as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria do órgão devem ser exercidas exclusivamente por procuradores de carreira, aprovados em concurso público;

que a mesma orientação jurisprudencial do Tema 1010 tem sido aplicada pelos Tribunais de Contas e pelo próprio Supremo Tribunal Federal (RE 1.264.676/SC) para reconhecer a inconstitucionalidade de cargos comissionados de controle interno, por se tratar de atividade técnica e de fiscalização incompatível, por sua própria natureza, com a livre nomeação e exoneração pela autoridade fiscalizada;

que este Município já possui contrato firmado para a realização de concurso público municipal, circunstância que representa oportunidade concreta e de baixo custo adicional para a regularização definitiva da situação funcional dos cargos ora tratados, mediante a inclusão de vagas efetivas no edital em elaboração ou em cronograma imediatamente subsequente;

que compete a esta Casa Legislativa, no exercício da função fiscalizadora prevista no art. 31 da Constituição Federal, zelar pela conformidade dos atos da Administração Municipal com a ordem constitucional vigente e com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUER:

- 1) Existe estudo técnico, parecer jurídico ou manifestação da Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município avaliando a compatibilidade dos cargos comissionados de Assessor Jurídico, Subprocurador-Fiscal e Controlador-Geral do Município com o Tema 1010 (RE 1.041.210), a ADPF 1.037 e o ARE 1.520.440 do Supremo Tribunal Federal? Em caso positivo, requer-se cópia integral do documento.
- 2) O contrato já firmado para realização do concurso público municipal contempla, ou poderá contemplar mediante aditivo/complementação, a criação e o provimento, por concurso público, dos cargos efetivos de Procurador Municipal, Auditor/Controlador Interno e cargo técnico equivalente ao de Subprocurador-Fiscal (execução da dívida ativa)?
- 3) Em caso afirmativo ao quesito anterior, qual o cronograma previsto para a inclusão desses cargos no edital, incluindo requisitos de provimento (ex.: inscrição na OAB/MG para os cargos jurídicos), quantitativo de vagas, carga horária e vencimento básico proposto?
- 4) Em caso negativo, quais as razões técnicas, jurídicas ou orçamentárias que justificam a não inclusão desses cargos no certame já contratado, e há previsão de projeto de lei específico do Executivo para a transformação em cargo efetivo de Assessor Jurídico Municipal (Procurador Municipal) e de Controle Interno em momento posterior?
- 5) Qual o impacto orçamentário-financeiro estimado para a transformação dos referidos cargos efetivos, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)?
- 6) Os atuais ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico, Subprocurador-Fiscal e Controlador-Geral do Município possuem os requisitos de habilitação profissional exigidos em lei (inscrição regular na OAB/MG para os cargos jurídicos) e encontram-se em situação de regularidade quanto a eventual acúmulo de cargos ou impedimentos previstos no art. 30 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994)?

Por fim, solicita-se que as respostas sejam encaminhadas de forma individualizada para cada questionamento acima formulado, acompanhadas, sempre que possível, dos documentos, relatórios, protocolos, normas internas ou demais elementos comprobatórios pertinentes.

Diretriz de Sustentabilidade e Celeridade: Requer-se que a resposta e todos os anexos sejam encaminhados exclusivamente por **meio eletrônico** (e-mail oficial ou mídia digital), visando a **defesa do meio ambiente** através da política de "papel zero", a **redução de gastos públicos** com impressões desnecessárias e a **celeridade** na tramitação da informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que a disponibilização de documentos em formato digital, além de atender ao direito fundamental de acesso à informação, promove a **preservação ambiental**, que é dever do Município e da coletividade, evitando o desperdício de recursos naturais e financeiros.

Requer-se o envio destas informações no prazo legal de **quinze dias**, conforme previsto no Art. 60, XIX, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de incorrer nas sanções regimentais e legais cabíveis (Art. 56, § 3º, da Lei Orgânica).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Leandro Geraldo Linhares Cota
VEREADOR